



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , **DE 2025**
(Do Sr. MESSIAS DONATO)

Susta, integralmente, os efeitos da Portaria Conjunta nº 88, de 03 de dezembro de 2025, do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e do Ministério das Mulheres, *que dispõe sobre o direito à remoção, à redistribuição e à movimentação de mulheres, e de homens que estejam em relação homoafetiva, em situação de violência doméstica e familiar, em exercício nos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Ficam sustados, nos termos do inciso V do artigo 49 da Constituição Federal, os efeitos Portaria Conjunta nº 88, de 03 de dezembro de 2025, do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e do Ministério das Mulheres, *que dispõe sobre o direito à remoção, à redistribuição e à movimentação de mulheres, e de homens que estejam em relação homoafetiva, em situação de violência doméstica e familiar, em exercício nos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.*

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO





O presente Projeto de Decreto Legislativo submetido à aprovação tem como objetivo sustar integralmente a Portaria Conjunta nº 88, de 03 de dezembro de 2025, do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e do Ministério das Mulheres, que dispõe sobre o direito à remoção, à redistribuição e à movimentação de mulheres, e de homens que estejam em relação homoafetiva, em situação de violência doméstica e familiar, em exercício nos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Embora reconheçamos a importância da medida no avanço à proteção de servidores públicos vítimas de violência doméstica e familiar, tal medida não é compatível com os princípios constitucionais da igualdade e da não discriminação, nem com a proteção da família em sua integralidade, devido à sua delimitação restritiva de beneficiários.

A Portaria Conjunta nº 88/2025 incorre em grave violação ao princípio da isonomia, consagrado no art. 5º, caput, da Constituição Federal, que estabelece que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza". Tal restrição imposta pela medida nega a equiparação legal conferida pelo texto constitucional, violando preceito fundamental, além de colidir frontalmente com o objetivo constitucional de "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação".

Além disso, a exclusão de outros servidores públicos vítimas de violência doméstica não abrangida pela referida Portaria mostra-se incompatível com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. A Convenção Americana de Direitos Humanos, mais conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, que possui status supralegal em nosso Ordenamento Jurídico, estabelece em seu art. 1º o comprometimento dos Estados de respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.





A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277 - DF e na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132 - RJ, reconhece a união homoafetiva como entidade familiar. Contudo, esse precedente não legitima proteção seletiva e discriminatória. Pelo contrário, reafirma o princípio constitucional de igualdade e não discriminação para todas as pessoas.

Além disso, a Portaria Conjunta exorbita do poder regulamentar, em afronta direta ao art. 49, inciso V, da Constituição Federal, que confere ao Congresso Nacional a competência para sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa.

Portanto, por entender que a Portaria Conjunta, ao criar direitos e benefícios de forma seletiva e discriminatória, inova na ordem jurídica, excedendo os limites de sua função regulamentar e violando, assim, o princípio da legalidade, julgo ser adequada a sustação total por se tratar de matéria reservada à Lei.

Diante do exposto, conclamam-se os nobres Pares à aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado MESSIAS DONATO

